

Recebido em: 06/09/2023
Aprovado em: 17/10/2023

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE MEDIAÇÃO EM CONFLITOS INTERNACIONAIS: UMA NOVA ABORDAGEM PARA A GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A MEDIATION TOOL IN INTERNATIONAL CONFLICTS: A NEW APPROACH TO THE RUSSIA-UKRAINE WAR

*David Lazzaretti Vieira¹
Adalberto Narciso Hommerding²*

SUMÁRIO: Introdução. 1. O problema da guerra e da paz: do terceiro ausente de Norberto Bobbio à ineficácia das atuais estratégias ao encerramento da guerra entre

1 Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo/RS. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) e Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul (ESMAFE/RS). Procurador da Fazenda Nacional.

2 Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo/RS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo. Professor na Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo/RS, na Graduação, no Mestrado e no Doutorado em Direito. Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul.

Rússia e Ucrânia. 2. Das contribuições da teoria do conflito (e da resolução de conflitos) para algumas razões de ineficácia do sistema internacional na gestão dos conflitos internacionais. 3. Inteligência artificial e conflitos internacionais. Conclusão. Referências.

RESUMO: Este artigo busca analisar a ineficácia das atuais estratégias de resolução de conflitos internacionais, especificamente no caso do conflito armado entre Rússia e Ucrânia. Pergunta-se: Como encerrar esse conflito e estabelecer uma paz duradoura diante da aparente ineficácia das estratégias atuais? A hipótese apresentada é que a ausência de um “terceiro” externo e imparcial que possa mediar as negociações é um dos principais obstáculos para a resolução do conflito. A metodologia empregada envolve a revisão bibliográfica de obras na área do Direito Internacional, da Ciência Política e da Teoria do Conflito, bem como a análise de documentos oficiais produzidos por organizações internacionais e relatos relacionados ao conflito. O artigo propõe a utilização da inteligência artificial (IA) como uma possível solução para a resolução de conflitos internacionais, baseada na capacidade da IA de analisar grandes volumes de dados, identificar padrões e tendências, e agir como um “terceiro” imparcial nas negociações. No entanto, o uso de IA na resolução de conflitos deve obedecer a um conjunto de parâmetros éticos mínimos, como o respeito aos direitos humanos, a transparência, a explicabilidade, a responsabilidade, a equidade e a prevenção de danos dos sistemas.

PALAVRAS-CHAVE: Guerra. Paz. Inteligência Artificial. Conflito. Terceiro.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the ineffectiveness of current strategies in resolving international conflicts, specifically in the case of the armed conflict between Russia and Ukraine. The question is: How can this conflict be ended and lasting peace be established in light of the apparent ineffectiveness of current strategies? The hypothesis presented is that the absence of an external, impartial “third party” capable of mediating negotiations is one of the main obstacles to resolving the conflict. The methodology employed involves a literature review of works in the fields of International Law, Political Science, and Conflict Theory, as well as an analysis of official documents produced by international organizations and reports related to the conflict. The article proposes the use of artificial intelligence (AI) as a possible solution for the resolution of international conflicts, based on AI’s capability to analyze large volumes of data, identify patterns and trends, and act as an impartial “third party” in negotiations. However, the use

of AI in conflict resolution must obey to a set of minimum ethical parameters, such as respect for human rights, transparency, explainability, accountability, fairness, and prevention of harm from systems.

KEYWORDS: War. Peace. Artificial Intelligence. Conflict. Third Party.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar o problema da guerra e da paz no âmbito do Direito Internacional, com foco na ineficácia das atuais estratégias para o encerramento da guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Em mais de uma ocasião, a Rússia já ameaçou lançar mão de ataques nucleares no contexto de tal conflito.

Não custa lembrar, foi também no âmbito de uma guerra, a Segunda Guerra Mundial, que a espécie humana desenvolveu, produziu e fez uso, contra si mesma, das primeiras bombas atômicas no bojo do Projeto Manhattan. O físico teórico responsável por chefiar esse projeto de pesquisa, J. Robert Oppenheimer, adotou posteriormente uma posição de arrependimento, militando, inclusive, pelo controle internacional da energia nuclear e para evitar uma corrida armamentista atômica. Seus esforços não impediram, todavia, o desenvolvimento da bomba termonuclear de hidrogênio, com capacidades destrutivas, então, não na casa dos milhares de toneladas de dinamite (como as primeiras), mas de milhões desta. Em 30 de outubro de 1961, há pouco mais de 60 anos, a União Soviética testou e detonou a mais potente bomba nuclear já construída; a “Tsar Bomba” ou “AN602” liberou em energia o equivalente a 58 milhões de toneladas de dinamite, tendo sido criada para ser usada como “propaganda” na Guerra Fria.

Desse modo, a escolha deste tema se justifica pela sua relevância social e acadêmica, uma vez que a guerra e a paz são questões centrais na vida dos indivíduos, das sociedades e na formação de um sistema internacional de relações entre os Estados.

A guerra entre a Rússia e a Ucrânia, iniciada em 2022, é um exemplo de conflito armado que tem impactado não apenas os dois países diretamente envolvidos, mas também a comunidade internacional como um todo. As consequências desse conflito são sentidas diariamente por todos os seres humanos, seja pela ameaça à paz mundial, seja pelos efeitos econômicos e sociais que advêm de uma guerra.

O problema que se coloca, portanto, é como encerrar esse conflito e estabelecer uma paz duradoura. A hipótese que se apresenta é que as atuais estratégias de resolução de conflitos, baseadas principalmente na diplomacia e nas sanções econômicas, têm se mostrado ineficazes. Isso se deve, em

parte, à ausência de um “terceiro” externo e imparcial que possa mediar as negociações e propor soluções viáveis para o conflito.

A metodologia adotada para a análise desse problema envolve a revisão bibliográfica de obras na área do Direito Internacional, da Ciência Política e da Teoria do Conflito, bem como a análise de documentos e relatos que se conectam com o conflito. Além disso, também se faz uso da teoria do conflito e da resolução de conflitos para entender as dinâmicas envolvidas na guerra e na paz.

Os objetivos deste artigo científico são: (1) analisar o problema da guerra e da paz a partir das reflexões de Norberto Bobbio sobre o “terceiro ausente”; (2) investigar as razões da ineficácia das atuais estratégias de encerramento da guerra entre a Rússia e a Ucrânia; (3) explorar as contribuições da teoria do conflito para a compreensão desse problema; e (4) propor novas abordagens para a resolução de conflitos internacionais, com base na utilização da inteligência artificial.

Acredita-se que este trabalho possa contribuir para a compreensão das complexidades envolvidas na guerra e na paz, bem como para a busca de soluções mais eficazes para os conflitos internacionais. Ademais, espera-se que ele possa estimular o debate acadêmico sobre a aplicação da inteligência artificial na resolução de conflitos, uma área ainda pouco explorada na literatura jurídica.

1. O PROBLEMA DA GUERRA E DA PAZ: DO TERCEIRO AUSENTE DE NORBERTO BOBBIO À INEFICÁCIA DAS ATUAIS ESTRATÉGIAS AO ENCERRAMENTO DA GUERRA ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA

Os conflitos armados, em especial aqueles travados entre Estados-nação, não são de fácil perspectiva resolutória. A chaga da guerra e seus inúmeros efeitos sobre os indivíduos (civis ou militares), as sociedades, os grupos minoritários, o patrimônio e a economia de um (ou mais) países direta ou indiretamente envolvidos ainda não abandonaram por completo o cotidiano humano.

Embora a alguns a invasão da Ucrânia pela Rússia, ocorrida em fevereiro do ano de 2022, pareça um problema longínquo, talvez até de distâncias continentais, fato é que produz, ao menos, um efeito todos os dias na vida de todo e qualquer ser humano, qual seja o de que a sua existência está em risco diante das consequências imprevisíveis ditadas pelo desenvolvimento do conflito militar em tempo real, esteja o conflito localizado mais ou menos próximo do observador. Em 1983, Norberto Bobbio, em trabalho que foi posteriormente objeto de compilação e republicação, escreveu:

O que caracteriza o atual equilíbrio do terror em relação ao tradicional equilíbrio das potências é a referência exclusiva não tanto à paz em geral, mas à eliminação, embora fosse melhor dizer à suspensão *sine die*, da guerra combatida com armas nucleares. (BOBBIO, 2009, p. 60).

Um mero dissabor infligido aqueles que possuem o controle dos armamentos nucleares seria suficiente para apertar o botão de lançamento de armas nucleares e, com isso, levar a raça humana ao apocalipse atômico? Ou seria necessário mais do que isso, uma grande baixa de soldados, a morte de entes queridos ou uma grande derrota em batalha de um dos lados? O que, de fato, equilibra tais agentes ou grupo de agentes para que, num rompante de emoções (com ou sem motivo) não determinem o juízo final da humanidade?

A perplexidade de tais constatações deve levar não à busca de respostas para tais questionamentos específicos (ao menos não imediatamente), mas à procura de tentativas de soluções que possam pôr termo a disputas militares de potenciais catastróficos. Indagando-se sobre os caminhos do pacifismo na era atômica, Bobbio identificava uma significativa dificuldade no caminho do voluntarismo desarmamentista dos Estados. Ele argumentava que, no desarmamento, a complexidade é intensificada, pois a responsabilidade pela escolha dos meios e dos fins recai sobre os próprios Estados. Isto é, a eliminação de instrumentos bélicos é uma decisão que deve ser tomada pela mesma entidade que tradicionalmente, e alguns diriam naturalmente, enxerga a guerra como uma expressão de seu poder. Bobbio faz uma analogia, comparando essa situação a pedir que um grupo de pessoas habituadas a beber excessivamente decida por uma lei que proíba o consumo de álcool. Essas considerações o levam a defender a busca pela paz através da crítica não só aos meios empregados, mas também às instituições que são, ou são percebidas como, originárias da guerra (BOBBIO, 2009, p. 52).

Em vista de tal problema apontado, é que Bobbio vai propor, em sequência, a adoção do pacifismo institucional, visando “à formação de um Estado universal” (2009, p. 52), pois, como refere o autor, “O Estado universal não produzirá armas termonucleares pelo simples motivo de que delas não terá necessidade” (2009, p. 52-53). É por isso que, segundo Bobbio, há um terceiro ausente que garanta a paz em definitivo. Convém mencionar, entretanto, que a proposta de Estado universal de Bobbio não era, já naquele tempo, uma completa novidade, pois muitos foram os estudiosos que refletiram sobre o problema da guerra. Um exemplo notável é a proposta de Albert Einstein a Sigmund Freud em 1932, onde Einstein, desprovido de preconceitos nacionalistas, propôs de maneira simplificada a criação, por meio de um acordo internacional, de um corpo legislativo e judiciário para

resolver conflitos entre nações. Segundo ele, as nações deveriam seguir as ordens deste corpo legislativo, recorrer a ele para solucionar disputas, aceitar suas decisões sem reservas e implementar quaisquer medidas vistas como necessárias para cumprir seus decretos (EINSTEIN; FREUD, 2005, p. 22).

Embora a constatação e a solução apresentadas por Bobbio sejam logicamente coerentes até certo ponto, não parece crível supor, ao menos em curto prazo, que os atuais Estados renunciem, em absoluto, à toda e qualquer parcela de respectiva soberania em prol da paz, sobretudo quando tal renúncia poderia significar a chancela definitiva à hegemonia da cultura de alguns Estados sobre outros, desaparecendo a dos últimos, bem como à cristalização de desigualdades históricas e regionais.

Atualmente, no lugar de um Estado universal, o que figura presente na estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU) é um posicionamento institucional de índole notadamente jurídica, consistente num rol de direitos humanos básicos. Nesse sentido, Josué Emilio Möller discute o aparente paradoxo entre os direitos humanos e o relativismo cultural, propondo uma solução contemporânea, tanto teórica quanto prática e institucional. Ele fala sobre a identificação de um núcleo essencial relacionado ao que é comumente referido como “direitos humanos básicos”, “direitos humanos urgentes” ou “direitos humanos fundamentais”. Essa estratégia envolve diferenciar e reforçar esses direitos, fundamentando-os em conteúdos ético-políticos e jurídicos mínimos e fundamentais. Os “direitos humanos fundamentais”, portanto, emergem como uma expressão de valores éticos, políticos e jurídicos que são elevados ao status de parâmetros necessários e/ou normas mínimas que devem ser adotadas por instituições sociais em todas as comunidades culturais e sociedades nacionais. Möller destaca que essa perspectiva recebe um suporte prático e institucional significativo do Comitê de Direitos Humanos da ONU (OHCHR), um órgão especializado responsável por supervisionar a implementação das disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Este Comitê enfatizou certos aspectos fundamentais dos direitos humanos como normas imperativas e inalienáveis (*jus cogens*), cuja observância é mandatória para todos (*erga omnes*), em linha com a defesa da realização obrigatória do núcleo dos direitos humanos para prevenir situações onde a negação da dignidade humana é evidente (MÖLLER, 2021, p. 76-78).

O terceiro, outrora “ausente” de Bobbio, residiria, agora, no conceito de “justiça sem fronteiras” garantidora de direitos humanos básicos, “uma justiça que ultrapassa meras linhas delimitadoras de confins geográficos [...], e apela e se radicaliza na valorização e na preservação fundamental de uma condição humana comum, passível de proteção em todos os lugares do mundo [...]” (MÖLLER, 2021, p.80-81). Assim, a atual configuração

institucional e de paradigma na postura da ONU, embora tenha, de fato, avançado na proteção internacional dos direitos humanos, não resolveu, ao fim, o problema da guerra e da paz; mais especificamente, não impediu o desencadeamento do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, tampouco está sendo capaz de encerrá-lo.

Nessa perspectiva, quer esteja completamente ausente o terceiro, quer esteja ele presente, mais impotente e repressivo e menos preventivo e atuante é verdade, fato é que o conflito armado entre Rússia e Ucrânia poderá completar 2 anos dentro de poucos meses. Os inúmeros esforços diplomáticos, sanções de índole econômica e condenações públicas de Estados à invasão nos órgãos da ONU não surtiram os efeitos esperados de recompor o estado de paz e têm falhado, inclusive, no estabelecimento de tréguas duradouras no combate armado. Em mesmo sentido, nenhum ou pouco efeito teve a expedição de mandado de prisão pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) em face do atual presidente russo (TPI EMITE..., 2023), principalmente considerando que a Rússia não é signatária do tratado internacional do Estatuto de Roma, que criou e regula o TPI.

Ainda, o apoio do bloco ocidental à Ucrânia, formado pelos Estados Unidos da América (EUA) e por países do oeste da Europa tem inegavelmente consumido largos recursos humanos e financeiros do mundo em uma estratégia que, de um lado, tem possibilitado a resistência militar do país ucraniano; porém, de outro, só tem prolongado o conflito sem perspectiva de resolução pela paz. Estima-se que, da deflagração da invasão russa em fevereiro de 2022 até o início de janeiro de 2023, foram destinados quase 120 bilhões de dólares para ajuda à Ucrânia, entre apoios de natureza militar, humanitária e financeira. Tal montante de recursos supera, em três vezes, o provisionamento anual efetuado pela ONU para erradicação da fome no mundo (CHADE, 2023).

A respeito dos danos causados às vidas humanas, segundo relatório divulgado recentemente pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas (2023), de 24 de fevereiro de 2022 até 15 de fevereiro de 2023, 8.006 civis foram mortos e 13.287 foram feridos em decorrência do conflito armado.

A alocação de recursos humanos, financeiros e militares nos polos do conflito afeta, pois, a todos os Estados-nação do planeta; quanto àqueles que não são tão diretamente afetados por perdas humanas e por destinação de recursos, impactados o são pelas repercussões relativas aos aspectos migratórios (PESQUISA..., 2022), de energia (corte no fornecimento de gás) (PLUMMER, 2022), de redução do abastecimento e da consequente alta no preço dos alimentos (POR QUE FIM DO ACORDO..., 2023).

Nenhuma das Nações do planeta está livre dos efeitos deletérios do combate, a sociedade é global e todos sofrem, pois, os efeitos de qualquer

conflito, principalmente armado, como é o caso em análise. Com efeito, segundo o autor Alfonso de Julios-Campuzano:

A globalização envolve rupturas, falhas, descontinuidades e disfunções que são evidenciadas em muitos aspectos dos campos cultural, social, político e jurídico. São as arestas de uma nova ordem que começa a emergir de forma imparável, uma força irresistível que perturba e quebra a ordem já existente, pois muitas das antigas categorias e instituições são insuficientes ou anacrônicas. A globalização introduz desafios que nos inquietam, incertezas que nos atordoam. Enfrentá-los requer uma atitude determinada para elaborar respostas institucionais nos campos jurídico, político e econômico. Parar seu avanço imparável é, simplesmente, inútil. (JULIOS-CAMPUZANO, 2021, p. 94-95, tradução nossa).

Diante de tais considerações e concluindo pelo insucesso das atuais estratégias adotadas para o encerramento ou mesmo para a amenização do conflito, a fim de investigar possíveis novas soluções que mereçam ser tentadas, surge relevante efetuar a análise do embate por meio de importantes contribuições da teoria do conflito e de teóricos deste campo, o que é objeto do item seguinte.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DO CONFLITO (E DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS) PARA ALGUMAS RAZÕES DE INEFICÁCIA DO SISTEMA INTERNACIONAL NA GESTÃO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS

Antes de procurar situar o conflito em análise na teoria do conflito, é preciso se valer, em um primeiro passo, de um conceito de conflito para que se possa, em seguida, prosseguir neste estudo. Nessa linha, partir-se-á do conceito de conflito posto por Julien Freund; ao indagar-se sobre o que é o conflito, em sua obra “Sociología del conflicto”, Freund traz a seguinte definição:

O conflito consiste em um enfrentamento por choque intencional, entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns em relação aos outros, uma intenção hostil, geralmente a respeito de um direito, e que para manter, afirmar ou restabelecer o direito, tentam quebrar a resistência do outro, eventualmente recorrendo à violência, a qual pode, em determinado caso, tender ao aniquilamento físico do outro. (FREUND, 1995, p. 58, tradução nossa).

O autor, prosseguindo na sua investigação do tema, tece alguns comentários para explicar o conceito por ele apresentado. No ponto, convém observar que, para Freund, “[...] o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais, ou até mesmo razoáveis, exceto se ambas as partes aceitaram a arbitragem de um terceiro.”³ (FREUND, 1995, p. 61, tradução nossa). Perceba-se que, de novo, aqui, aparece a figura do terceiro externo à relação conflitiva, como fio condutor da resolução do conflito à luz de uma noção de racionalidade.

De Freund, ainda se extraem as formas de classificação do conflito entre luta e combate. A luta seria a forma de conflito que se desenvolve de forma desordenada e desmedida, com violência brutal, sendo imprevisíveis os seus resultados, tudo seria possível, tudo estaria permitido. Na luta, as primeiras transgressões se transformam em razões para que novas transgressões sejam realizadas em um ciclo vicioso. Por outro lado, o combate seria o conflito submetido a regras ou convenções mais ou menos precisas, de forma a controlar e a conter a violência em certos limites. Os lados combatentes seriam representados, a rigor, por exércitos. O próprio autor adverte, todavia, que tais classificações não são estanques, visto que podem se desenvolver episódios no combate que mais caracterizam a anarquia percebida na luta. (FREUND, 1995, p. 63-66).

Por este ângulo, para a classificação do autor, ainda que, inicialmente, o conflito entre Rússia e Ucrânia possa ser classificado como um combate, sem dúvida é permeado de características próprias de uma luta, a exemplo de graves violações de direitos humanos, mortes despropositadas de civis ou mesmo por se admitir ou se arregimentar mercenários no combate (GUERRA..., 2023).

Prosseguindo, outras importantes contribuições para esta análise podem ser colhidas da obra de Morton Deutsch. Deutsch (2004, p. 75), ao tratar dos fatores que influenciam a resolução de um conflito, em especial da figura dos terceiros, argumenta que a dinâmica e o resultado de um conflito muitas vezes são profundamente influenciados pelas atitudes, capacidades e recursos de terceiros interessados. Ele observa que, conforme sugere o termo “*tertium gaudens*”, terceiros podem manipular habilmente a situação para aumentar seu próprio poder, muitas vezes colocando dois oponentes em conflito direto. No entanto, ele reconhece que as especificidades de como isso é feito com sucesso ainda não são totalmente compreendidas. Apoiando-se em pesquisas anteriores, Deutsch menciona que indivíduos com traços maquiavélicos elevados tendem a ser mais bem-sucedidos nessa manipulação, como sugerido por um estudo realizado por Geis em 1964.

3 Texto original: “[...] el conflicto es una manera de tener razón independentemente de los argumentos racionales, o incluso razonables, salvo si ambas partes han aceptado el arbitraje de un tercero.”

Deutsch aponta que terceiros possuidores de prestígio, poder e habilidade podem desempenhar um papel positivo na resolução de conflitos. Eles podem usar sua influência e recursos não apenas para incentivar uma resolução construtiva, mas também para fornecer os meios necessários para alcançá-la. Isso inclui várias formas de assistência, como o estabelecimento de instituições apropriadas, a provisão de ferramentas e pessoal necessários, e a implementação de normas sociais e procedimentos que facilitam a identificação de soluções que sejam satisfatórias para todas as partes envolvidas.

Para este trabalho, ao menos outras três considerações de Deutsch sobre o papel dos terceiros para resolução dos conflitos se mostram pertinentes, sobretudo quando a relação conflitiva já se mostra em impasse ou improdutiva por atitudes hostis.

A primeira é a de que o terceiro pode “ajudar a estabelecer normas para a interação racional como o respeito mútuo, comunicação aberta, o uso de persuasão em vez de coerção e desejo de atingir um acordo mutuamente satisfatório.” (DEUTSCH, 2004, p. 82). Conforme propõe o autor, essas normas são cruciais nos conflitos; sua essência é que elas não são enviesadas e, do ponto de vista de cada uma das partes, concordar com elas significa que cada uma das partes pretende deixar a outra parte fazer consigo o que for feito com a outra. (DEUTSCH, 2004, p. 82).

A segunda função dos terceiros adequada a este estudo está em “ajudar a determinar que tipos de soluções são viáveis e fazer sugestões sobre soluções possíveis.” (DEUTSCH, 2004, p. 83). Com efeito, o terceiro pode constatar que os objetivos colocados inicialmente pelas partes em conflito são, muitas das vezes, irrealistas, pois se espera que a outra parte faça algo impossível para ela. Além disso, segundo Deutsch, o terceiro pode ir além e fazer sugestões de acordos potenciais que possam ser aceitáveis para os conflitantes, fazendo com que opções antes inconcebíveis às partes passem a ser consideradas por elas. (DEUTSCH, 2004, p. 83). Também nessa linha, outro teórico da resolução de disputas, Christopher W. Moore assevera que:

Para se mover em direção ao desenvolvimento de opções mutuamente aceitáveis, as partes devem entender a necessidade de uma faixa de onde escolher; se necessário, ser flexíveis o suficiente em suas posições declaradas para se desvincular de propostas inaceitáveis; e estarem ciente dos potenciais procedimentos de geração de opções. (MOORE, 2014, p. 387, tradução nossa).

Uma terceira função do terceiro relacionada a este estudo está em “colaborar para que um acordo viável seja aceito pelas partes em conflito”. (DEUTSCH, 2004, p. 83). Dentro desta acepção, ao terceiro cumpre afastar a resistência inicial das partes para a aceitação de um acordo que se viável;

conforme aponta Deutsch, o terceiro pode dar ênfase aos custos do falso orgulho das partes, aos custos insuportáveis do conflito prolongado no tempo, bem como à impossibilidade de se alcançar um acordo melhor. (DEUTSCH, 2004, p. 83).

Outra contribuição da teoria do conflito a esta pesquisa está na obra de Josep Aguiló Regla. Ao examinar os princípios éticos de neutralidade e imparcialidade na mediação, Regla (2018, p. 144-145) esclarece a importância de distinguir entre esses dois conceitos no contexto da resolução de conflitos. Ele explica que a neutralidade é geralmente requerida de um terceiro em um processo de mediação quando sua função não inclui determinar o resultado do conflito. Em contrapartida, a imparcialidade é solicitada quando a tarefa desse terceiro é justamente tomar uma decisão. Consequentemente, em muitos procedimentos que envolvem um terceiro, pode haver a necessidade de ambos, neutralidade e imparcialidade, mas em diferentes momentos e aspectos dentro do mesmo processo.

Prosseguindo em sua análise, Regla argumenta que a mediação é essencialmente uma forma de negociação facilitada por um terceiro, que deve ser tanto neutro quanto imparcial. A necessidade dessa facilitação surge porque as partes envolvidas no conflito muitas vezes enfrentam barreiras que impedem uma negociação eficaz e autônoma. Ele atribui isso a um déficit de racionalidade entre as partes, que impede que elas explorem de forma independente todas as possíveis soluções para o conflito. Assim, a presença de um mediador se justifica pela necessidade de superar esse déficit e ajudar as partes a alcançar um acordo satisfatório (2018, p. 148).

Estabelecidas, pois, as principais contribuições teóricas da resolução de conflitos para esta pesquisa, buscar-se-á investigar alguns dos motivos pelos quais a diplomacia e o atual sistema de resolução de conflitos internacionais não têm surtido efeitos ou são insuficientes para o encerramento do conflito armado no leste europeu. Primeiramente, é relevante considerar as reflexões críticas e os questionamentos que Albert Einstein fez a Sigmund Freud sobre a natureza da guerra e da sociedade.

Einstein (2005, p. 24-25) observa que a classe dominante, sendo uma minoria, tem um controle considerável sobre instituições influentes como escolas, mídia e, frequentemente, a Igreja. Esse controle permite a essa elite não apenas moldar, mas também dirigir as emoções das massas, de modo que estas se tornem instrumentos em suas mãos. No entanto, essa compreensão não responde completamente à questão da guerra e da violência. Isso leva a uma indagação adicional, sobre como tais mecanismos são tão eficazes em incitar um fervor tão intenso nas pessoas a ponto de elas estarem dispostas a sacrificar suas próprias vidas. A explicação, segundo Einstein, pode residir na predisposição inerente dos seres humanos para sentimentos de ódio e impulsos destrutivos.

No raciocínio desenvolvido, Einstein (2005) questiona: é possível guiar a evolução psicológica da humanidade de uma forma que as pessoas sejam imunes às psicoses de ódio e destruição? Em outras palavras, Einstein pergunta se é viável desenvolver e cultivar a mente humana de maneira a resistir e se contrapor às forças que alimentam o conflito e a violência.

Na esteira das inquietantes perguntas de Einstein, que, já no ano de 1932, buscava saber a respeito de fatores psicológicos para a guerra, surge de igual relevo a contribuição da psicologia na análise do problema. A esse propósito, Daniel Kahneman, Olivier Sibony e Cass R. Sunstein (2021, p. 10) tratam do erro humano, trazendo os aspectos de viés e de ruído. O primeiro consistiria no desvio sistemático de um resultado esperado; o segundo na dispersão aleatória em relação à expectativa de resultado. Conforme os autores: “Alguns julgamentos são enviesados; erram sistematicamente o alvo. Outros são ruidosos, quando pessoas que deveriam estar de acordo terminam em pontos muito diferentes ao redor do centro.” (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021, p. 10).

Adicionando-se a esses apontamentos sobre o psicologismo e o erro humano, calha mencionar o estudo realizado pelo cientista político Erik Voeten, que ainda no ano de 2000, procurou apurar sobre os “confrontos na assembleia”⁴. Dentre os questionamentos que procurou responder a pesquisa de Voeten, estava a indagação sobre se as linhas de divisões na política mundial tinham mudado completamente desde a queda do muro de Berlim ou se parte do conflito da Guerra Fria se manteve no mundo pós-Guerra Fria. Para sua análise, Voeten (2000, p. 186) investigou a estrutura de votação da Assembleia Geral da ONU e as posições relativas dos Estados nas principais dimensões do conflito. Em que pese aqui não se possa adentrar com profundidade em suas conclusões, uma delas foi a de que, embora a política global tenha se tornado multidimensional, isso não corresponde ao comportamento de votação dos países na Assembleia Geral da ONU, sendo que os alinhamentos de votação mudaram pouco desde o fim da Guerra Fria. (VOETEN, 2000, p. 213).

Em conclusão, verifica-se que o viés, uma das facetas do erro de julgamento humano, pode ser reproduzido em decisões tomadas em grupos, mesmo em grupos de Estados-nação, em que atuam seus agentes representantes. A conjugação dos estudos de Voeten (2000) e Kahneman, Sibony e Sunstein (2021) com as contribuições da teoria do conflito (FREUND, 1995) e as funções do terceiro trazidas por Deutsch (2004), Moore (2014) e Regla (2018), indicia que as funções do terceiro (seja ele um diplomata, um grupo de diplomatas ou um grupo de países) não estão

4 Tradução nossa. No original, “Clashes in the Assembly”.

sendo desenvolvidas de forma suficiente para o encerramento dos conflitos armados internacionais, em especial o travado entre Rússia e Ucrânia.

Como antes visto, o conflito em questão tem consumido enorme quantidade de recursos e causado efeitos prejudiciais de toda sorte no cenário global. Diante disso, mostra-se possível o questionamento acerca do desenvolvimento e uso de inteligência artificial (IA) como auxílio à resolução dos conflitos internacionais, o que se examinará no próximo item.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CONFLITOS INTERNACIONAIS

De início, cumpre salientar que o conceito de IA do qual se vale este trabalho não compreende aquilo que se convencionou denominar por “singularidade”, isto é, mais ou menos o conceito de inteligências que, artificialmente construídas, auto aperfeiçoam-se e se tornam autoconscientes. Para esta pesquisa, utilizar-se-á da conceituação de IA trazida pela Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, conforme publicação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO):

Os sistemas de IA são tecnologias de processamento de informações que integram modelos e algoritmos que produzem a capacidade de aprender e realizar tarefas cognitivas, as quais levam a resultados como a previsão e a tomada de decisões em ambientes reais e virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários graus de autonomia por meio da modelagem e da representação de conhecimento e pela exploração de dados e cálculo de correlações. Os sistemas de IA podem incluir vários métodos, tais como, mas não se limitando a:

- (i) aprendizado de máquina, incluindo aprendizado profundo e aprendizado por reforço; e
 - (ii) raciocínio de máquina, incluindo planejamento, programação, representação de conhecimento e raciocínio, pesquisa e otimização.
- (UNESCO, 2022, p. 10).

Prosseguindo, Joel P. Trachtman, professor de Direito Internacional na Faculdade de Relações Internacionais de Fletcher, dez anos atrás, publicava obra que recebeu o título de “O Futuro do Direito Internacional”. No capítulo 4, o autor especula sobre as grandes tendências que se esperam aumentar a necessidade de cooperação internacional e as relaciona ao futuro do Direito Internacional.

Trachtman (2013, p. 80-81) previu que, no futuro, veríamos uma integração significativa da inteligência artificial em diversos setores. Ele

antecipou que, por volta de 2032, a inteligência artificial estaria incorporada de maneira extensiva na sociedade, com locais de trabalho experimentando uma automação considerável. Isso incluiria a transferência de uma série de responsabilidades administrativas para sistemas computacionais, eliminando a necessidade de intervenção humana em muitas tarefas diárias.

Além disso, ele projetou que os avanços na computação quântica se tornariam uma realidade acessível aproximadamente em 2037, proporcionando um salto sem precedentes na capacidade de processamento de dados. Isso, por sua vez, aceleraria várias funções e capacidades, potencializando os recursos de computação muito além do que era conhecido até então.

Trachtman também refletiu sobre a continuidade da Lei de Moore, uma observação sobre a capacidade de processamento dos computadores dobrando aproximadamente a cada dois anos. Se essa tendência persistisse, ele especulou que, até 2053, a tecnologia de computadores pessoais seria tão avançada que a inteligência artificial integrada teria o poder de processamento equivalente à soma total dos cérebros humanos naquele tempo.

As previsões de Trachtman podem estar acontecendo mais rapidamente do que o autor esperava. No dia 6 de julho de 2023, a União Internacional da Telecomunicação das Nações Unidas (UIT), uma das agências especializadas da ONU, promoveu um evento em Genebra intitulado “Inteligência Artificial para o Bem” (CÚPULA..., 2023), que trouxe como destaque a participação de mais de 50 robôs com o objetivo de discutir a responsabilidade no uso das novas tecnologias, bem como buscar acelerar o cumprimento dos “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS) da Agenda 2030 da ONU (2015). Dentre tais objetivos, está o de número 16, que indica “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Nesse cenário e partindo das contribuições teóricas antes observadas quanto à resolução dos conflitos internacionais, podem-se indicar algumas maneiras pelas quais a IA pode ser aplicada para melhor resolver referidos conflitos, notadamente armados, ou pelas quais ela pode melhor sugerir soluções para sua resolução.

Primeiramente, a IA pode ser usada para analisar grandes volumes de dados (como notícias, discursos diplomáticos, ações militares, decisões anteriores de órgãos da ONU, etc.) para prever conflitos antes de se tornarem violentos ou incontroláveis. Modelos de aprendizado de máquina podem identificar padrões e tendências que não são imediatamente aparentes para os analistas humanos, permitindo intervenções mais precoces e eficazes. No caso da atual guerra entre Rússia e Ucrânia, tal aplicação poderia ter sido utilizada para promover medidas mais eficazes e efetivas de evacuação da população de zonas que primeiro foram atingidas pelo conflito.

A IA também poderia ser usada para mediar discussões e negociações de forma não totalmente automatizada (e com supervisão humana). Considerando as ideias de Julien Freund e Morton Deutsch, a IA poderia ser programada para ser um “terceiro” imparcial e racional em negociações e disputas, estabelecendo normas de interação, sugerindo soluções viáveis e ajudando a facilitar acordos. Nesta lógica, a sua programação poderia ser projetada por representantes de todos os países membros de um órgão internacional deliberativo (a exemplo da Assembleia Geral da ONU), de forma a que não esteja sujeita a viés ou emoções humanas, o que pode contribuir para uma solução mais justa e equitativa.

Em uma terceira aplicação, a IA poderia ser usada para monitorar o cumprimento de acordos de paz e resoluções da ONU. Ela pode, por exemplo, analisar imagens de satélite para verificar se as partes em conflito estão realmente se desmobilizando ou cessando suas atividades hostis, conforme acordado. Poder-se-ia, aqui, vislumbrar, em tempo real, se tréguas estão sendo realmente efetivas em conflitos armados ou não.

Quanto às votações em organismos internacionais, a IA poderia ajudar a mitigar alguns dos problemas identificados por Erik Voeten em seu estudo sobre o sistema de votação da Assembleia Geral da ONU. Por exemplo, a IA poderia ser usada para analisar as tendências de votação, identificar alinhamentos e desalinhamentos e oferecer sugestões para melhorar a eficácia do sistema de votação.

Conforme destacado por Daniel Kahneman, Olivier Sibony e Cass R. Sunstein, viés e ruído são erros sistemáticos no julgamento humano que podem impactar negativamente a resolução de conflitos. IA, através de algoritmos imparciais e consistentes, poderia ajudar a minimizar esses fatores e promover uma tomada de decisão mais objetiva e equilibrada.

Por fim, a IA pode facilitar a tradução e interpretação de linguagem, promovendo uma melhor compreensão entre as partes em conflito. Também pode analisar nuances culturais e sociais (identidades e diferenças culturais, por exemplo) que podem impactar a resolução de conflitos.

É importante ressaltar, no entanto, que a IA é uma ferramenta e, como tal, não pode resolver conflitos por conta própria. Ela deve ser utilizada como parte de um esforço humano mais amplo e holístico para resolver conflitos internacionais. Nesse sentido, deve-se tomar cuidado para que a adoção da IA na resolução dos conflitos não dê lugar ao acolhimento de uma perspectiva exclusivamente pós-humanista, como denuncia o professor Antonio Enrique Pérez Luño.

Pérez Luño (2020, p. 19-20) critica as propostas pós-humanistas, especialmente quando são usadas para justificar a remoção de questões críticas da sociedade - como educação, saúde, meio ambiente e pobreza - do âmbito da tomada de decisão ética e política coletiva. Ele argumenta que essas propostas

têm um viés ideológico, pois são apoiadas por poderes que financiam a pesquisa tecnocientífica. Tais poderes não são entidades abstratas, mas sim grupos ou indivíduos com interesses e agendas específicos. A identidade desses grupos e seus objetivos são discerníveis e, portanto, eles devem ser considerados responsáveis por suas ações no contexto social e político.

Ademais, Pérez Luño defende que o humanismo não é incompatível com o avanço científico e tecnológico. Pelo contrário, o humanismo acolhe e incentiva o progresso que beneficia a qualidade de vida humana. No entanto, ele ressalta que tal progresso deve ser guiado por princípios de racionalidade e responsabilidade. Isso significa que, enquanto o humanismo apoia os desenvolvimentos que melhoram a condição humana, ele também exige uma consideração cuidadosa das implicações sociais e éticas da tecnologia. Portanto, o avanço tecnológico, incluindo o uso da IA, deve sempre ter como objetivo o benefício da humanidade, e não ser adotado de maneira acrítica ou usado para subverter responsabilidades éticas e políticas.

Claro é que as IAs também não estão completamente livres de carregar os vieses e falhas humanas. Como colocado por Kahneman, Sibony e Sunstein:

Como sugerimos, um algoritmo poderia ser enviesado por dois motivos principais. Primeiro, tenha ou não sido projetado para isso, poderia usar variáveis preditoras altamente correlacionadas a raça ou gênero. Por exemplo, altura e peso estão correlacionados a gênero, e o lugar onde a pessoa cresceu ou vive pode muito bem estar correlacionada a raça.

Segundo, a discriminação também poderia vir dos dados brutos. Se um algoritmo é treinado em um conjunto de dados enviesado, também será enviesado. (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021, p. 325)

Mesmo considerando a possibilidade de tais falhas na projeção de IAs, ainda assim, segundo apontam Kahneman, Sibony e Sunstein (2021, p. 325-326), os algoritmos podem ser testados e avaliados quanto à utilização de variáveis tidas por reprováveis ou se eles estão efetuando discriminação de forma inadmissível; por outro prisma, é bem mais difícil submeter seres humanos a um tipo equivalente de avaliação, uma vez que, muitas das vezes, seus julgamentos discriminatórios são obscuros ou até inconscientes. Nesta perspectiva, o processo de decisão feito pelo algoritmo poderia ser mais transparente do que em seres humanos.

Assim é que o uso de IA na resolução de conflitos deve obedecer a um conjunto de parâmetros éticos mínimos. Acredita-se ser um bom ponto de partida o alinhamento do uso da IA aos parâmetros contidos na Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, elaborada pela

UNESCO (2022). Tal documento destaca vários princípios e valores que devem orientar o uso de IA, dos quais se destacam os seguintes:

1. Respeito aos direitos humanos: o uso de IA deve sempre aderir aos princípios dos direitos humanos universais. Isto inclui respeito à privacidade, proteção contra a discriminação e a garantia do direito à liberdade de expressão e pensamento; 2. Transparência: a IA deve ser transparente em suas operações e decisões, permitindo que os humanos entendam e avaliem as motivações e implicações dos sistemas de IA; 3. Explicabilidade: é fundamental que os usuários possam entender e interpretar como os sistemas de IA tomam decisões; 4. Responsabilidade: os desenvolvedores e usuários de IA devem ser responsáveis pelas consequências das decisões tomadas pelos sistemas de IA; 5. Equidade: a IA deve ser desenvolvida e usada de uma maneira que promova a equidade, evitando reforçar as desigualdades existentes, e deve beneficiar todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero ou status socioeconômico; e 6. Prevenção de danos: O uso de IA deve minimizar o dano ao meio ambiente e à humanidade.

Nessa linha, a IA pode ser uma ferramenta valiosa na resolução de conflitos internacionais. No entanto, para garantir a confiabilidade e a imparcialidade da IA, é necessário que ela seja programada e utilizada de acordo com princípios éticos e jurídicos rigorosos.

Em primeiro lugar, é fundamental que a IA seja programada para respeitar os direitos humanos. Isso significa que ela deve ser projetada para considerar e respeitar a dignidade e os direitos de todas as partes envolvidas em um conflito. Além disso, a IA deve ser programada para evitar a discriminação e a violação de privacidade, e para promover a liberdade de expressão e pensamento. No ponto, a IA ainda pode ter programada, em seu código-fonte, a necessidade de levar em consideração as diferenças culturais dos povos envolvidos no conflito, de maneira que a cultura específica de um determinado povo não seja desconsiderada quando da sugestão dos diferentes cenários de solução aos conflitos. O respeito aos direitos humanos, de que é exemplo o direito à vida e o direito à liberdade, deve ser, porém, o balizador mínimo para esta consideração cultural na sugestão dos cenários.

Em segundo lugar, a IA deve ser transparente em suas operações e decisões. Isso significa que os usuários devem ser capazes de entender como a IA está analisando os dados e chegando a suas conclusões. Isso é essencial para garantir que a IA seja responsável e que suas decisões possam ser revisadas e questionadas.

Em terceiro lugar, a IA deve ser explicável. Isso significa que os usuários devem ser capazes de entender como a IA chegou a uma determinada decisão. Isso é particularmente importante em situações de conflito, onde as decisões podem ter consequências significativas e de longo alcance.

Em quarto lugar, a IA deve ser responsável. Isso significa que os desenvolvedores e usuários da IA devem ser responsáveis pelas consequências das decisões tomadas pela IA. Isso pode ser garantido através de mecanismos de responsabilização e supervisão, previstos em legislações que regulamentem o uso da IA.

Em quinto lugar, a IA deve ser justa. Isso significa que a IA deve ser projetada e utilizada de uma maneira que promova a equidade e evite reforçar as desigualdades existentes. Isso pode ser garantido através do uso de dados e algoritmos que são livres de viés e que consideram as necessidades e interesses de todas as partes envolvidas.

Por fim, a IA deve ser programada para prevenir danos. Isso significa que a IA deve ser usada de uma maneira que minimize o dano ao meio ambiente e à humanidade. Isso pode ser garantido através do uso de algoritmos que consideram todas as consequências ambientais potenciais, prováveis e certas na sugestão de decisões.

Em suma, o uso de IA na resolução de conflitos internacionais tem um grande potencial. No entanto, para garantir que a IA seja confiável e imparcial, é fundamental que ela seja programada e utilizada de acordo com princípios éticos e jurídicos rigorosos. Se esses princípios forem seguidos, a IA pode ser uma ferramenta valiosa na busca por uma paz duradoura.

Dessa forma, respeitadas tais balizas, acredita-se que o uso de IA na resolução de conflitos internacionais, como o conflito armado entre Rússia e Ucrânia aqui examinado, pode contribuir sobremaneira, dentre outras aplicações, na sugestão de respostas viáveis que contemplem, em certa medida, os interesses em disputa e possibilitem acordos de paz.

CONCLUSÃO

Este artigo buscou analisar a problemática da guerra e da paz no âmbito do Direito Internacional, com foco na ineficácia das atuais estratégias para o encerramento da guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Em um mundo cada vez mais globalizado e interconectado, os conflitos armados não afetam apenas os países diretamente envolvidos, mas toda a comunidade internacional. Nesse sentido, a busca por respostas eficazes para a resolução desses conflitos é de suma importância para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

A análise realizada neste trabalho revelou que as atuais estratégias de resolução de conflitos, baseadas principalmente na diplomacia e nas sanções econômicas, têm se mostrado ineficazes. Isso se deve, em parte, à ausência de um “terceiro” externo e imparcial que possa mediar as negociações e propor soluções viáveis para o conflito. Além disso, constatou-se que o sistema de votação da Assembleia Geral da ONU, que deveria representar

a vontade coletiva dos Estados, tem sido influenciado por alinhamentos políticos e vieses que podem comprometer a eficácia das decisões tomadas.

Nesse contexto, a utilização da inteligência artificial (IA) surgiu como um possível elemento para a resolução de conflitos internacionais. A IA pode ser usada para analisar grandes volumes de dados e identificar padrões e tendências que podem ajudar a prever conflitos antes que eles se tornem violentos ou incontroláveis. Além disso, a IA pode ser programada para ser um “terceiro” imparcial e racional nas negociações, estabelecendo normas de interação, sugerindo soluções viáveis e ajudando a facilitar acordos.

Todavia, é importante salientar que a IA deve ser considerada como mais uma ferramenta e, como tal, não pode resolver conflitos por conta própria. Ela deve ser utilizada como parte de um esforço humano mais amplo e holístico para resolver conflitos internacionais. Além disso, o uso de IA na resolução de conflitos deve obedecer a um conjunto de parâmetros éticos mínimos, como o respeito aos direitos humanos, a transparência, a explicabilidade, a responsabilidade, a equidade e a prevenção de danos dos sistemas.

O presente trabalho contribui para a compreensão das complexidades envolvidas na guerra e na paz, bem como para a busca de soluções mais eficazes para os conflitos internacionais. Além disso, espera-se que ele possa estimular o debate acadêmico sobre a aplicação da IA na resolução de conflitos, uma área ainda pouco explorada na literatura jurídica.

No entanto, ainda há muito a ser explorado nesse campo. Como sugestão para futuros trabalhos, seria interessante investigar mais a fundo como a IA pode ser efetivamente implementada na resolução de conflitos internacionais, considerando os desafios técnicos, éticos e jurídicos envolvidos. Além disso, seria relevante analisar como a IA pode ser usada para prevenir conflitos, ao invés de apenas resolvê-los. Por fim, seria útil explorar como a IA pode ser usada para melhorar o sistema de votação da Assembleia Geral da ONU, tornando-o mais transparente, imparcial e eficaz.

REFERÊNCIAS

AGUILÓ REGLA, Josep. *A arte da mediação: argumentação, negociação e mediação*. Tradução: Tainá Aguiar Junquillo. Curitiba: Alteridade, 2018.

BOBBIO, Norberto. *O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*. Barueri, SP: Editora Manole, 2009.

CHADE, Jamil. *Apoio do Ocidente para Ucrânia é 3 vezes maior que combate à fome no mundo*. UOL, [s.l.], 23 fev. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/02/23/apoio-do-ocidente-para-ucrania-e-3-vezes-maior-que-combate-a-fome-no-mundo.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CÚPULA quer garantir que Inteligência Artificial beneficie a humanidade. *ONU News Perspectiva Global Reportagens Humanas*, [s.l.], 06 jul. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817057>. Acesso em: 28 jul. 2023.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito. Tradução: Arthur Coimbra de Oliveira. Revisão: Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Volume 3*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

EINSTEIN, Albert; FREUD, Sigmund. *Um diálogo entre Einstein e Freud*. Por que a Guerra? Santa Maria: FADISMA, 2005.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Civilian casualties in Ukraine from 24 February 2022 to 15 February 2023*. Ucrânia: 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/press/hrmmu-civilian-casualties-24feb2022-15feb2023-en.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

FREUND, Julien. *Sociologia del Conflicto*. Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministerio de Defensa, Secretaría General Técnica. D.L., 1995.

GUERRA na Ucrânia: como grupo de mercenários Wagner se voltou contra a própria Rússia. *BBC NEWS BRASIL*, [s.l.], 24 jun. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c87317y04kjo>. Acesso em: 28 jul. 2023.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Por un nuevo contrato social. Democracia, Constitución y derechos sociales en el orden global. In: SÁNCHEZ BRAVO, Alvaro (Ed.). *Sensibilidad, Sociología y Derecho: libro homenaje al profesor Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior*. Espanha: Punto Rojo, 2021.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. *Ruído: Uma falha no julgamento humano*. Tradução: Cássio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

MÖLLER, Josué Emílio. *Direitos humanos e relativismo cultural: termos de um paradoxo? Condições para uma justiça sem fronteiras*. Porto Alegre: Dialogar, 2021.

MOORE, Christopher W. *The Mediation Process*. San Francisco: Jossey-Bass, 2014.

ONE YEAR of Support to Ukraine: US Leads, EU Follows. *IFW KIEL INSTITUTE FOR THE WORLD ECONOMY*, [s.l.], 21 fev.

David Lazzaretti Vieira
Adalberto Narciso Hommerding

2023. Disponível em: <https://www.ifw-kiel.de/publications/media-information/2023/one-year-of-support-to-ukraine-us-leads-eu-follows/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para a Agenda 2030 da ONU*. New York: 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 28 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial*. Paris: 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 28 jul. 2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Inteligencia artificial y posthumanismo. In: SÁNCHEZ BRAVO, Alvaro (Ed.). *Derecho, inteligencia artificial y nuevos entornos digitales*. Espanha: Punto Rojo, 2020.

PESQUISA da OIM mostra que a guerra na Ucrânia já deslocou 7,1 milhões de pessoas. *Organização Internacional para as Migrações (OIM)*, Genebra, 06 abr. 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/pesquisa-da-oim-mostra-que-guerra-na-ucrania-ja-deslocou-71-milhoes-de-pessoas>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PLUMMER, ROBERT. Rússia corta gás à Europa em meio a guerra e disputa por preços. *BBC NEWS BRASIL*, [s.l.], 03 set. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62779458>. Acesso em: 28 jul. 2023.

POR QUE FIM DO ACORDO de grãos entre Rússia e Ucrânia afeta preço global de alimentos. *BBC NEWS BRASIL*, [s.l.], 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cev8k4k9lego>. Acesso em: 28 jul. 2023.

TPI EMITE mandado de prisão contra Vladimir Putin por alegados crimes de guerra na Ucrânia. *ONU News Perspectiva Global Reportagens Humanas*, [s.l.], 17 mar. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811517>. Acesso em: 28 jul. 2023.

TRACHTMAN, Joel P. *The future of international law: global government*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

VOETEN, Erik. *Clashes in the Assembly. International Organization*, Cambridge, v. 54, n. 2, p. 185-215, Spring 2000.

